

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2018 FIA

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: EXECUÇÃO DE PROJETO VOLTADO À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (REPETIÇÃO TOTAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2018, SEM ALTERAÇÕES).

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO O VENTO BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por ASSOCIAÇÃO O VENTO BRASIL contra decisão de inabilitação proferida pela r. Comissão de Licitações deste Município, datada de em 22/08/2018, em que requer a reforma a decisão de que a inabilitou apresentando documentos, conforme segue:

Certidões de regularidade fiscal; e

E demonstração de atendimento ao subitem 3.3 a, visto que atualmente não há no quadro de dirigentes da associação qualquer servidor público do município de Timbó, conforme apontado em ata.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, não tendo aportado petição neste sentido.

Ato continuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a comissão, para análise e julgamento em última instância administrativa.

Este é o relatório.

III. Mérito:

a. Da vedação de apresentação de documento em momento posterior:

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

O edital previra no item a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal conforme subitens 4.2 h - 1,2,3,6 do instrumento convocatório.

Em sede recursal limita-se a empresa anexar neste momento referidos documentos e ata de eleição dos membros diretores a comprovar que neste momento não há servidor público municipal vinculado a diretoria.

Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação da empresa no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação dos documentos fiscais e atas de eleição já fora ultrapassado.

Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abranger a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

Assim, não tendo empresa vencedora cumprido os requisitos exigidos pelo Edital, correta a sua inabilitação não havendo ato administrativo a ser corrigido.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**, conforme amplamente demonstrado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de novembro de 2018.

Comissão de Seleção do FIA/CMDCA